



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0602511-12.2018.6.17.0000 – RECIFE – PERNAMBUCO

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Embargante: Armando de Queiroz Monteiro Neto

Advogado: Walber de Moura Agra – OAB: 757/PE

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. VIABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESAS. PERCENTUAL IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão embargado incorre em omissão em relação aos argumentos deduzidos pelo Embargante quanto à incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso concreto.

2. Os extratos bancários, ainda que parciais, juntados até a data da prolação do acórdão e posteriormente complementados, no caso concreto não comprometeram a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, tanto que a Corte Regional assentou que o "*saldo remanescente no valor de R\$ 1.160,00 (mil cento e sessenta reais)*", devidamente esclarecido que "*refere-se a dois cheques emitidos de nº 180 (R\$ 600,00) e 278 (R\$ 560,00), e não compensados até aquela data (01/11/2018)*". Tal condição não inviabilizou ainda a identificação de despesas não declaradas "*no valor total de R\$ 2.065,00 (dois mil e sessenta e cinco reais), descobertas por meio de batimento feito pelo órgão técnico das informações constantes na base de dados desta Justiça Especializada (notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais) com as informações prestadas pelo prestador de contas*".

3. O objetivo primeiro da prestação de contas não é impor penalidade aos partidos políticos ou candidatos, mas viabilizar a adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral em relação ao emprego dos recursos públicos recebidos e cuja destinação é pré-definida na legislação de regência. No caso, a entrega dos extratos foi realizada, ainda que em sua forma não definitiva, com posterior complementação, e não impediu a efetiva fiscalização por parte do Tribunal de origem.



4. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade se prestam a minimizar os efeitos de falhas com baixa repercussão contábil que não comprometem a confiabilidade da prestação de contas, tal qual a hipótese dos autos (irregularidade correspondente a apenas 0,03% dos gastos de campanha), o que autoriza a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, para APROVAR, COM RESSALVAS, as contas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, atribuir-lhes efeitos infringentes, conhecendo do Agravo e, por conseguinte, do Recurso Especial, ao qual deu parcial provimento para aprovar, com ressalvas, as contas de Armando de Queiroz Monteiro Neto, candidato ao cargo de Governador no estado de Pernambuco nas Eleições 2018, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de Embargos de Declaração opostos por Armando de Queiroz Monteiro Neto, candidato ao cargo de Governador nas Eleições 2018, contra acórdão deste TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL assim ementado (ID 46271838):

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O TRE/PE, por unanimidade, desaprovou a prestação de contas do candidato em razão de: i) não apresentação dos extratos, em sua forma definitiva, de conta bancária aberta em seu nome; e ii) omissão de despesas no valor total de R\$ 2.065,00 (dois mil e sessenta e cinco reais), falhas que, em conjunto, comprometeram a regularidade das contas.

2. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento consolidado nesta CORTE SUPERIOR, segundo o qual, em sede de prestação de contas, é inadmissível a juntada extemporânea de documentos quando a parte, devidamente intimada para cumprir diligência, deixa transcorrer *in albis* o prazo concedido, atraindo a incidência de preclusão. Incidência da Súmula 30 do TSE.

3. A argumentação do Agravante traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de forma que sua reforma encontra óbice na Súmula 24 do TSE.

4. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

Em suas razões (ID 50262838), o Embargante aponta omissão no acórdão recorrido, por suposta falta de apreciação das seguintes questões: a) “*aplicação do princípio da proporcionalidade*”



que a despesa reputada por irregular corresponde a R\$ 2.065,00 (dois mil e sessenta e cinco reais), em um universo de R\$ 6.818.388,92 (seis milhões oitocentos e dezoito mil trezentos e oitenta e oito reais e dois centavos), equivalente a 0,03% do montante da campanha"; e b) incidência dos arts.30, § 2º e 2º-A (erro formal) e 37, § 11, da Lei 9.096/95.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhor Presidente, os embargos merecem acolhimento, na medida em que, de fato, houve omissão acerca dos argumentos deduzidos pelo Embargante quanto à incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso concreto.

O Tribunal de origem desaprovou as contas do candidato em razão de duas falhas: i) não apresentação dos extratos, em sua forma definitiva, de conta bancária aberta em nome do candidato demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, contemplando todo o período de campanha; e ii) despesas não declaradas no valor total de R\$ 2.065,00 (dois mil e sessenta e cinco reais).

Entretanto, é possível inferir pelo teor do próprio acórdão proferido pela Corte Regional que a documentação juntada até aquele momento não trouxe efetivo prejuízo à fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, em especial porque foi possível constatar o "*saldo remanescente no valor de R\$ 1.160,00 (mil cento e sessenta reais)*", devidamente esclarecido que "*refere-se a dois cheques emitidos de nº 180 (R\$ 600,00) e 278 (R\$ 560,00), e não compensados até aquela data (01/11/2018)*" (ID 24970188).

Tal condição sequer inviabilizou a identificação de despesas não declaradas "*no valor total de R\$ 2.065,00 (dois mil e sessenta e cinco reais), descobertas por meio de batimento feito pelo órgão técnico das informações constantes na base de dados desta Justiça Especializada (notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais) com as informações prestadas pelo prestador de contas*".

A documentação posteriormente juntada, que consistiria nos extratos definitivos, somente veio a corroborar tal constatação.

Assim, em que pese o inequívoco caráter jurisdicional do processo de prestação de contas, sujeito assim a observância de prazos e preclusões, não se pode perder de vista que o objetivo primeiro da prestação de contas não é impor penalidade aos partidos políticos ou candidatos, mas viabilizar a adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral em relação ao emprego dos recursos públicos recebidos e cuja destinação é pré-definida na legislação de regência.

No caso, a entrega dos extratos foi realizada, ainda que em sua forma não definitiva e, de fato, não impediu a efetiva fiscalização por parte do Tribunal de origem, o que aparentemente não foi alterado pela complementação tardiamente apresentada e que consistiu em lançamentos de período adicional (02 a 08/11/2018) e prova do encerramento da conta.

É nessa linha que o art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, estabelece que "*os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas*".

Desse modo, diante da análise pormenorizada das contas realizada pela Corte Regional a partir da documentação que já estava disponível, a ausência dos extratos ditos definitivos, não tiveram impacto ou repercussão relevante a ponto de malferir a transparência e lisura do ajuste contábil, de forma que remanesce apenas a irregularidade relativa à despesa não declarada no valor total de R\$ 2.065,00 (dois mil e sessenta e cinco reais).

No ponto, o TSE sinaliza que "*os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade incidem quando a irregularidade apontada atende aos seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometem a transparência do ajuste contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total da campanha; e (iii) ausência de má-fé da parte*" AgR–Al 060701342/SP (Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 5/5/2020).

Não constam dos autos qualquer elemento que possa comprovar a má-fé do candidato, em especial porque a falha corresponde a apenas 0,02% (zero vírgula zero dois por cen



campanha.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade se prestam a atenuar os efeitos de falhas com baixa repercussão contábil que não comprometem a confiabilidade da prestação de contas, tal qual a hipótese dos autos. Tal cenário impõe a aposição apenas de ressalvas às contas, merecendo, portanto, a devida aprovação.

Assim, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão, atribuir-lhes efeitos infringentes, conhecendo do Agravo e, por conseguinte, do Recurso Especial, ao qual DOU PARCIAL PROVIMENTO para APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de Armando de Queiroz Monteiro Neto, candidato ao cargo de Governador no estado de Pernambuco nas Eleições 2018.

É o voto.

VOTO DIVERGENTE

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão mediante o qual esta Corte Superior desproveu agravo interno, mantendo, por conseguinte, a desaprovação das contas **de candidato ao cargo de Governador nas eleições de 2018**. Eis a síntese do que decidido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O TRE/PE, por unanimidade, desaprovou a prestação de contas do candidato em razão de: i) não apresentação dos extratos, em sua forma definitiva, de conta bancária aberta em seu nome; e ii) omissão de despesas no valor total de R\$ 2.065,00 (dois mil e sessenta e cinco reais), falhas que, em conjunto, comprometeram a regularidade das contas.

2. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento consolidado nesta CORTE SUPERIOR, segundo o qual, em sede de prestação de contas, é inadmissível a juntada extemporânea de documentos quando a parte, devidamente intimada para cumprir diligência, deixa transcorrer *in albis* o prazo concedido, atraindo a incidência de preclusão. Incidência da Súmula 30 do TSE.

3. A argumentação do Agravante traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de forma que sua reforma encontra óbice na Súmula 24 do TSE.

4. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

Nas razões dos declaratórios, o embargante sustenta que o aresto impugnado seria omissivo quanto à aplicação, na espécie, do princípio da proporcionalidade e do disposto no art. 37, 11, da Lei nº 9.096/1995, permissivo da apresentação de documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas. Cita precedentes deste Tribunal que amparariam a tese de que, *nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato*.

Assevera que não houve falhas capazes de comprometer a confiabilidade do balanço e que os extratos bancários denotam de forma incontestada todo o trânsito financeiro na conta de campanha.

Requer o provimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reformar-se o acórdão vergastado e aprovarem-se as respectivas contas.

O Relator, Ministro Alexandre de Moraes, **acolhe os declaratórios com efeitos infringentes**



para, conhecendo do agravo e do recurso especial, a este dar parcial provimento a fim de aprovar com ressalvas as contas mencionadas.

Assevera que houve omissão acerca dos argumentos deduzidos pelo Embargante quanto à incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso concreto.

Assinala que, no caso, a entrega dos extratos foi realizada, ainda que em sua forma não definitiva e, de fato, não impediu a efetiva fiscalização por parte do Tribunal de origem, o que aparentemente não foi alterado pela complementação tardiamente apresentada e que consistiu lançamentos de período adicional (02 a 08/11/2018) e prova do encerramento da conta.

Em arremate, pontua que, diante da análise pormenorizada das contas realizada pela Corte Regional a partir da documentação que já estava disponível, a ausência dos extratos ditos definitivos, não tiveram impacto ou repercussão relevante a ponto de malferir a transparência e lisura do ajuste contábil, salientando que não consta dos autos qualquer elemento que possa comprovar a má-fé do candidato, em especial porque a falha corresponde a apenas 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) dos gastos de campanha.

É o relatório.

As contas de campanha de candidato ao cargo de Governador nas eleições de 2018 foram desaprovadas pelo Tribunal a quo, por entender que a não apresentação dos extratos, em sua forma definitiva, de conta bancária aberta em nome do(a) candidato(a) ou do partido político demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, contemplando todo o período de campanha, impossibilita a fiscalização das contas de campanha por esta Justiça Especializada, restando configurado no caso vício material grave.

Rejeitados os embargos, sobreveio recurso especial, a seu turno inadmitido com base nos óbices das Súmulas n^{os} 24 (impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório) e 28/TSE (falta de similitude fática entre a situação em análise e as examinadas nos paradigmas) (ID 24972138).

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento a seguir interposto, ficando essa decisão mantida pela unanimidade do Colegiado ao desprover o agravo interno. Daí a oposição dos embargos declaratórios ora em análise.

Peço vênias ao Relator, e a todos os outros que o acompanham, para divergir, pois compreendo que os embargos de declaração devem ser rejeitados. Explico.

De proêmio, depreende-se da leitura conjunta dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são admitidos somente nos casos de contradição, obscuridade, omissão ou erro material no julgado vergastado.

Diversamente do alegado, não verifico omissão na espécie, uma vez que, consoante o acórdão impugnado, a alegada configuração da divergência jurisprudencial quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em situações nas quais não houve prejuízos à análise das contas por esta Justiça Especializada restou prejudicada porque o Tribunal de origem assentou que, no caso, restou impossibilitada a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, senão vejamos:

O Tribunal de origem desaprovou a prestação de contas do candidato em razão de duas falhas: i) não apresentação dos extratos, em sua forma definitiva, de conta bancária aberta em nome do candidato demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, contemplando todo o período de campanha, irregularidade que impossibilitou a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral; e ii) omissão de despesas não declaradas no valor total de R\$ 2.065,00 (dois mil e sessenta e cinco reais), falhas que, em conjunto, comprometeram a regularidade das contas.

No julgamento dos embargos de declaração, o TRE/PE assentou que 'o embargante apenas juntou os extratos definitivos por ocasião da interposição dos presentes embargos, sendo que deveria ter feito na oportunidade que lhe foi dada no curso do processo', e, quanto à omissão de despesas, não aplicado o princípio da proporcionalidade 'porque deve ser considerada no conjunto da prestação de contas, e não individualmente em relação a cada irregularidade encontrada'.

Dessa forma, para rediscutir tais conclusões, seria necessário o revolvimento fático-probatório. Incidência da



Súmula 24/TSE: '*não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*'.

No intuito de destacar tal constatação, vale reproduzir novamente trecho da ementa do aresto embargado segundo o qual *a argumentação do Agravante traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de forma que sua reforma encontra óbice na Súmula 24 do TSE.*

Friso, por oportuno, o entendimento deste Tribunal Superior de que resta prejudicado o exame do recurso especial pelo permissivo da divergência jurisprudencial quando a diversidade das conclusões se deu com base na análise do caderno fático-probatório dos autos, e não em razão de entendimento diverso sobre questão de direito. Nesse sentido: AgR-REspe nº 0601589-63/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.10.2020; AgR-AI nº 2-08/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 22.6.2020.

Diante disso, em desabono à pretensão do embargante, não há nenhum vício a ser sanado na decisão impugnada.

Feitas essas considerações, divirjo do relator para rejeitar os embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AI nº 0602511-12.2018.6.17.0000/PE. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Embargante: Armando de Queiroz Monteiro Neto (Advogado: Walber de Moura Agra – OAB: 757/PE).

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração para, sanando a omissão, atribuir-lhes efeitos infringentes, conhecendo do Agravo e, por conseguinte, do Recurso Especial, ao qual deu parcial provimento para aprovar, com ressalvas, as contas de Armando de Queiroz Monteiro Neto, candidato ao cargo de Governador no estado de Pernambuco nas Eleições 2018, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Edson Fachin.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 17.2.2022.

